SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096743 - SP (2026/0184896-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		DEBORA HAKIM - SP488691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PISTOLA *CALIBRE 9MM*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTENDA EM ESTABELECIMENTO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. INGRESSO NO LOCAL COM A ARMA UTILIZADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada em investigação por duplo homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

2. A parte agravante pretende a revogação da custódia e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, invocando ausência de fundamentação concreta e indevida referência à premeditação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fundamentação pautada na garantia da ordem pública é concreta e idônea; (ii) saber se medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes e adequadas para substituir a prisão; (iii) saber se é legítima a inferência cautelar de premeditação a partir

Documento eletrônico VDA60523542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f8c7fd-1504-4af7-b744-a25d59242007

do porte prévio de arma e da dinâmica dos fatos; e (iv) saber se os precedentes citados são aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravidade concreta do evento, evidenciada por disparos de arma de fogo em via pública, em local de intenso movimento, após já cessada a discussão e enquanto as vítimas tentavam se afastar do local, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A pluralidade de vítimas fatais e o emprego de arma de fogo de uso restrito elevam o risco ao meio social e afastam a alegação de motivação genérica, consistindo em *periculum libertatis* apto à manutenção da medida extrema.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes no cenário concreto, porque não neutralizam o vetor de risco identificado a partir do *modus operandi* e da intensidade do resultado.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a garantia da ordem pública e de risco atual.

8. A referência cautelar à premeditação é legítima e relativa, pois decorre de elementos objetivos dos autos, como o porte prévio de pistola *calibre 9 mm* e o ataque subsequente em via pública, sem confundir cognição sumária com juízo definitivo de culpabilidade.

9. Os precedentes citados são aplicáveis, porque reafirmam a possibilidade de manter a custódia com base na gravidade concreta e no modo de execução, independentemente de tipificações acessórias.

10. A alegação relativa à cassação do certificado de registro de armas constitui matéria inédita nas razões recursais e não comporta conhecimento na via do agravo regimental em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f8c7fd-1504-4af7-b744-a25d59242007

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f8c7fd-1504-4af7-b744-a25d59242007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096743 - SP (2026/0184896-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		DEBORA HAKIM - SP488691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PISTOLA *CALIBRE 9MM*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTENDA EM ESTABELECIMENTO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. INGRESSO NO LOCAL COM A ARMA UTILIZADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada em investigação por duplo homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

2. A parte agravante pretende a revogação da custódia e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, invocando ausência de fundamentação concreta e indevida referência à premeditação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fundamentação pautada na garantia da ordem pública é concreta e idônea; (ii) saber se medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes e adequadas para substituir a prisão; (iii) saber se é legítima a inferência cautelar de premeditação a partir

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

do porte prévio de arma e da dinâmica dos fatos; e (iv) saber se os precedentes citados são aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravidade concreta do evento, evidenciada por disparos de arma de fogo em via pública, em local de intenso movimento, após já cessada a discussão e enquanto as vítimas tentavam se afastar do local, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A pluralidade de vítimas fatais e o emprego de arma de fogo de uso restrito elevam o risco ao meio social e afastam a alegação de motivação genérica, consistindo em *periculum libertatis* apto à manutenção da medida extrema.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes no cenário concreto, porque não neutralizam o vetor de risco identificado a partir do *modus operandi* e da intensidade do resultado.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a garantia da ordem pública e de risco atual.

8. A referência cautelar à premeditação é legítima e relativa, pois decorre de elementos objetivos dos autos, como o porte prévio de pistola *calibre 9 mm* e o ataque subsequente em via pública, sem confundir cognição sumária com juízo definitivo de culpabilidade.

9. Os precedentes citados são aplicáveis, porque reafirmam a possibilidade de manter a custódia com base na gravidade concreta e no modo de execução, independentemente de tipificações acessórias.

10. A alegação relativa à cassação do certificado de registro de armas constitui matéria inédita nas razões recursais e não comporta conhecimento na via do agravo regimental em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 180-186).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 16 de janeiro de 2026 pela suposta prática de duplo homicídio qualificado e porte de arma de fogo de uso restrito, tendo a prisão sido homologada e convertida em preventiva em 17 de janeiro de 2026; a denúncia foi oferecida em 27 de janeiro de 2026 e recebida em 29 de janeiro de 2026, ocasião em que se manteve a custódia, estando a ação penal na fase inicial do Tribunal do Júri, com apresentação de resposta à acusação pendente (fls. 131-150).

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

No *habeas corpus* impetrado perante este Tribunal Superior, este Relator denegou a ordem, consignando a idoneidade da manutenção da prisão preventiva à vista da gravidade concreta da conduta; bem como a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, consideradas inadequadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada perpetua constrangimento ilegal ao manter a prisão preventiva sem fundamentação idônea, pois se apoiaria na gravidade do caso e em leitura de "possível premeditação" não narrada na denúncia, cuja narrativa indica encontro espontâneo em restaurante, discussão e agressões mútuas; ressaltando que o interrogatório em sede policial reforça o encontro fortuito e o contexto de ameaças do concorrente comercial.

Argumenta, ainda, que a qualificação de "indiferença à vida humana" converte a cautelar em indevida antecipação de pena, em afronta ao art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal, e ao entendimento de que o juízo cautelar não deve ser contaminado pelo desvalor do ilícito; apontando que a decisão monocrática não descreve elementos objetivos de risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal, registrando que o agravante rendeu-se imediatamente, possui residência fixa e ocupação lícita.

Aduz, ademais, que a cassação do Certificado de Registro de armas impede a devolução do armamento apreendido, afastando receio ligado ao uso de arma, e que a conclusão sobre a insuficiência das cautelares foi amparada em "evidências a serem aferidas na instrução", sem análise individualizada da adequação de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico, retenção de passaporte e proibições específicas; assinalando a ausência de qualquer indicação de risco de fuga, embaraço à instrução ou intimidação de testemunhas.

Por fim, suscita a inadequação dos precedentes citados na decisão agravada, por envolverem contextos de tráfico de drogas, homicídio de policial, ocultação de cadáver, ameaças a testemunhas e intenso planejamento, circunstâncias não presentes no caso, cuja dinâmica seria pontual e sem habitualidade criminosa; defende que a gravidade dos fatos pretéritos, ainda em apuração, não supre a demonstração do perigo atual exigida para a cautelar extrema.

Requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de *habeas corpus* e revogação da prisão preventiva, com aplicação, se necessário, de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do agravo regimental.

No mérito, tenho que a irresignação não prospera.

Confiram-se os termos delineados na decisão agravada contra os quais se insurge o recorrente (fls. 169-175, grifos originais):

> *Na hipótese, os autos informam que o ora paciente teve sua prisão preventiva mantida, à vista da gravidade concreta da conduta executada e da periculosidade do paciente, na medida em que este, após discussão em estabelecimento comercial e já na presença de agentes de segurança, o paciente teria sacado arma de fogo e efetuado diversos disparos em via pública, em local de intenso movimento, atingindo fatalmente duas pessoas (fl. 138).*
> *Em contraponto, a impetração suscita, como tese central, a ausência de fundamentação concreta e individualizada e demonstração do periculum libertatis do paciente, concluindo que a manutenção da segregação cautelar pelo Tribunal de origem configura constrangimento ilegal.*
> *Quanto ao tema, é cediço que a prisão preventiva visa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
> *No ponto, cumpre colacionar os termos consignados pelo Tribunal de origem para a prolação do acórdão denegatório ora combatido (fls. 143/144, grifamos):*
>
> > *(...)*
> > *Destacou-se que o paciente, **após discussão no interior do estabelecimento** e já na presença de agentes de segurança, sacou arma de fogo e **efetuou diversos disparos em via pública, local de intenso movimento, e atingiu fatalmente duas pessoas que tentavam se afastar do local.** Tal dinâmica revela conduta de extrema violência e elevado potencial lesivo, circunstância apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.*
> > *O contexto fático também evidencia especial gravidade concreta, pois **os disparos foram efetuados após aparente cessação da discussão inicial e já do lado de fora do estabelecimento, quando as vítimas se retiravam, o que indica possível premeditação e ataque de surpresa, além de ter colocado em risco outras pessoas presentes no local**.*
> > *Nessa linha, a decisão destacou que o modo de execução do crime, consistente em **disparos sucessivos em plena via pública, diante de diversas pessoas, demonstra elevada periculosidade do agente e risco à coletividade, elementos que se inserem no conceito de garantia da ordem pública**.*
>
> *No caso em exame, conforme extraído dos trechos acima, o aresto combatido evidencia, com base em elementos concretos extraídos dos elementos informativos colhidos no primeiro grau, a presença de risco atual e de*

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

periculosidade que a liberdade do paciente representa ao meio social, mencionando especificamente o fato de que os disparos de arma de fogo, que o acusado ilegalmente portava, deram-se em via pública com intenso movimento de pessoas e, aparentemente após haver cessado a discussão que culminou no óbito de duas vítimas que estavam tentando se afastar do local.

Tais circunstâncias ratificam o acerto da resolução adotada nas instâncias ordinárias e mostram-se alinhadas ao tratamento conferido à hipótese por este Sodalício (RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022; RHC n. 149.255/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

Verifica-se, portanto, que a alegação defensiva de que a prisão preventiva decretada subsiste à míngua de fundamentação idônea não encontra respaldo nos autos, porquanto o acórdão atacado é explícito ao consignar que a manutenção da custódia preventiva decorre de decisão judicial devidamente fundamentada.

Some-se a isso o destaque consignado no aresto coator em relação ao acentuado grau de reprovabilidade da conduta, cujo modus operandi aponta para possível premeditação dos respectivos atos executórios, os quais mostraram-se permeados de completa indiferença à vida humana por parte de quem os praticou.

Logo, tais circunstâncias, de fato, autorizam e justificam a continuidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, de modo a garantir o acautelamento do meio social.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E SEQUESTRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em 31/10/2023 e cumprida em 19/12/2023, pela suposta prática de dois homicídios qualificados e dois sequestros, ocorridos em contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas.*
>
> *2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e de periculum libertatis concreto, além de ruptura do nexo de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão. Argumentou que o agravante possui trabalho lícito, residência fixa e não interferiu nas investigações, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.*
>
> *3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta dos fatos, no modus operandi de extrema violência, na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, considerando os relatos de ameaças contra familiares e testemunhas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da prática de dois homicídios qualificados e dois sequestros, em contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas, está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem sua manutenção.
5. Saber se a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva configura constrangimento ilegal.
6. Saber se as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi de extrema violência e os relatos de ameaças contra familiares e testemunhas.
8. O requisito de contemporaneidade da prisão preventiva não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
9. Condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.
10. A gravidade concreta dos fatos e o risco de intimidação de testemunhas afastam a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, que se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública e a regular instrução processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos fatos e o modus operandi de extrema violência. 2. O requisito de contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, e não à data do fato criminoso. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam. 4. A gravidade concreta dos fatos e o risco de intimidação de testemunhas justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 220.228/RN, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.028.032/RJ, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.530/RS, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 210.047/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

(AgRg no HC n. 1056730/RJ, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19 de março de 2026, DJe de 24/03/2026)

No tocante à pleiteada substituição da prisão cautelar pela imposição de medidas cautelares alternativas, o Tribunal a quo assentou a insuficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal, com base nas evidencias a serem aferidas na instrução processual, expondo suas razões nos seguintes termos (fl. 149, grifamos):

> *Outrossim, diante da* ***gravidade concreta*** *da conduta, da* ***pluralidade de vítimas fatais****, do e****mprego de arma de fogo de uso restrito*** *e do risco à ordem pública evidenciado pelas* ***circunstâncias do fato****, mostra-se inadequada, ao menos neste momento processual, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*
>
> *Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

O verbete supra, conquanto sucinto em suas considerações, denota a improcedência das alegações defensivas acerca da carência de análise concreta quanto à suficiência da imposição de cautelares alternativas em substituição à custódia do investigado.

Com efeito, resta patente que o cenário narrado extrapola a gravidade inerente ao tipo penal, indicando maior periculosidade do agente e justificando a manutenção da prisão preventiva, sobretudo porque, consoante já mencionado (fl. 138, grifamos),

> *[...] o paciente encontrava-se no estabelecimento na companhia de amigos,* ***portando consigo, sem autorização, uma pistola Taurus calibre 9mm****.*
>
> *No local,* ***encontrou as vítimas****, com quem* ***iniciou discussão*** *relacionada a contratos de licitação no setor médico.*
>
> *Durante o desentendimento,* ***desferiu um soco em L. R. P. G.*** *e foi contido por funcionários do restaurante, que acionaram a Guarda Municipal.*
>
> ***Após*** *a chegada dos agentes e quando* ***todos já estavam do lado de fora do estabelecimento****, o denunciado* ***sacou a arma de fogo e, de surpresa, efetuou diversos disparos em plena via pública****, que atingiram fatalmente as duas vítimas, em* ***local de intenso movimento e diante de diversas pessoas****.*

Isto é, a descrição dos elementos fáticos delineados, considerados em conjunto, configura fundamento concretamente suficiente e alinhado ao entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito desta Corte Superior em tais hipóteses. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO EM CURSO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RESTRITA À PROVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
8. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo homicídio de um policial em contexto de tráfico de drogas, e na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, diante do risco de influência sobre testemunhas.
9. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstram risco à ordem pública e à regularidade da persecução penal.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal não contamina os demais elementos probatórios autônomos e regularmente produzidos sob o crivo do contraditório. ***2. A prisão preventiva pode ser mantida com base em indícios autônomos de autoria e periculosidade, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos.*** *3. A ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta a alegação de cerceamento de defesa, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief. 4. Condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida cautelar.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226 e 312; Resolução CNJ n. 484/2022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020; STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no HC 746.715/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2023.
(AgRg no RHC n. 223.901/RJ, Sexta Turma, minha relatoria, julgado em 26/11/2025, DJe de 28/11/2025, grifamos)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do delito, evidenciada pela existência de indícios de participação em tentativa de homicídio executada à luz do dia, com utilização de arma de fogo, em ação que revela intenso planejamento e organização, demonstrando, portanto, risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 87.962/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018, grifamos)

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos que a autorizam. Ademais, na linha do entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, estando a prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais (fumus commissi delicti e periculum libertatis), e sendo as medidas cautelares diversas consideradas insuficientes pelo Tribunal a quo, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

De início, no que tange à alegação de genericidade da fundamentação, o argumento não prospera.

O agravante sustenta ausência de dados individualizados e indevida valoração de suposta premeditação, mas os elementos já coligidos delineiam modo de execução apto a demonstrar periculosidade concreta e necessidade de acautelamento.

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

Por sua vez, a decisão monocrática assentou que a custódia foi mantida à vista de elementos concretos extraídos da dinâmica dos fatos narrados, com destaque para a execução por disparos de arma de fogo em via pública, em local de intenso movimento, após já cessada a discussão e enquanto as vítimas tentavam se afastar do local; circunstâncias que revelam a gravidade concreta do evento e o risco efetivo ao meio social.

A garantia da ordem pública, nessa perspectiva, não se confunde com a gravidade abstrata do tipo penal, mas decorre de dados empíricos específicos do caso, suficientes para afastar a pecha de fundamentação genérica.

A orientação desta Corte Superior, em precedentes citados na própria monocrática agravada, reconhece que a custódia pode ser preservada quando a gravidade concreta e o modo de execução revelam risco atual ao meio social, e que condições pessoais favoráveis não são, isoladamente, hábeis a afastá-la.

Assim, quanto à aplicabilidade dos precedentes invocados, não há impropriedade a ser reconhecida, porquanto, embora os casos citados pela decisão agravada envolvam, em algumas hipóteses, contexto de tráfico de drogas ou risco à instrução processual por atos intimidatórios, o núcleo decisório desses julgados reafirma a tese de que a prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta do delito, no modo de execução e na necessidade de garantir a ordem pública, independentemente do tipo penal em discussão.

De toda sorte, em hipótese análoga, esse mesmo entendimento orientou a Colenda Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento do AgRg no HC n. 1.047.247/ BA, de minha Relatoria, realizado em 19 de março de 2026, publicado no DJEN de 24/03/2026. Segue a respectiva ementa (grifamos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HOMÍCIDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MOTIVOS ENSEJADORES INALTERADOS. CRIME HEDIONDO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONTEMPORANEIDADE. VALIDADE. ACUSADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATOR ISOLADAMENTE CONSIDERADO.*** *MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante.*
> *2. O agravante sustenta violação ao princípio da contemporaneidade da prisão cautelar, alegando que a preventiva, decretada em março de 2021, foi cumprida apenas em agosto de 2025, sem indicação de risco atual. Argumenta*

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

que o decreto prisional possui motivação genérica e abstrata, limitada à garantia da ordem pública e preservação da paz social. Alega culpa exclusiva do Estado pela mora na execução do mandado e expõe condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, confissão parcial e apresentação espontânea, pleiteando a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. A decisão monocrática manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado, e na necessidade de acautelar a ordem pública, destacando a brutalidade e repercussão social do fato, além da persistência dos riscos que justificam a medida cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva decretada em março de 2021 e cumprida em agosto de 2025 viola o princípio da contemporaneidade; (ii) saber se o decreto prisional possui motivação genérica e abstrata; (iii) saber se a mora na execução do mandado é de responsabilidade exclusiva do Estado; (iv) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para afastar a prisão preventiva; e (v) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não se relaciona apenas à proximidade ou distância da data dos fatos típicos, mas sim à persistência dos riscos que justificam a medida cautelar, conforme jurisprudência consolidada.

6. A decisão monocrática fundamentou a necessidade da prisão preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado, destacando a execução da vítima com extrema violência e em local público, justificando a medida para garantia da ordem pública.

7. A mora na execução do mandado não foi considerada exclusivamente estatal, pois o agravante permaneceu em local incerto e não sabido por longo período, o que não compromete a validade do decreto prisional.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.

9. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal foram consideradas insuficientes diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de acautelar o meio social.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

A propósito do tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA COM VÍTIMA BALEADA.*** *PREMEDITAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*** *DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO SOBRE O REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE TESE DEFENSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito, consistente na realização de disparos de arma de fogo em via pública, em direção a uma multidão, com o propósito de atingir um desafeto de seu padrasto, vindo, contudo, a alvejar uma policial civil à paisana que prestava auxílio durante uma confusão generalizada.

3. A existência de ação penal em curso por furto qualificado constitui elemento apto a evidenciar risco de reiteração delitiva, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva.

4. Demonstrada concretamente a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

6. A análise da alegada desproporcionalidade da prisão com fundamento no princípio da homogeneidade depende de prognóstico acerca da futura condenação e do regime prisional eventualmente fixado, matéria insuscetível de apreciação nesta fase processual.

7. A alegação de que o agravante teria agido em autodefesa e de que os fatos poderiam ser desclassificados para lesão corporal demanda aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.098.634/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026 - grifamos)

Já com relação à suficiência de medidas cautelares diversas, a insurgência não desconstitui a conclusão negativa exposta pelas instâncias ordinárias.

A Defesa veicula a tese de indevida antecipação cautelar de culpa na indicada premeditação dos atos executórios e ressalta a presença de condições pessoais favoráveis, pelo que propõe a adequação de medidas alternativas como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico e retenção de passaporte.

No entanto, no cenário concreto descrito, tais restrições não neutralizam o risco identificado a partir do *modus operandi* e da intensidade do resultado, tampouco infirmam o juízo de insuficiência já firmado.

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

Isso porque a menção à primeira circunstância, constante dos termos expostos no acórdão originário, remete-se aos fundamentos do **decreto prisional** no primeiro grau, e não aos termos da inicial acusatória; até mesmo porque a decisão de recebimento da denúncia sequer cuidou da questão, limitando-se tão somente a manter a prisão preventiva do acusado por restarem inalteradas as razões que a justificaram anteriormente (fls. 105-106).

Isto é, a decisão agravada não converteu a cautelar em juízo definitivo de culpabilidade, tampouco extraiu ilações apartadas dos autos, mas registrou, com base em elementos objetivos delineados na origem, a existência de circunstâncias que indicam **possível** ataque surpresa após a contenda e, sobretudo, o porte ilegal **prévio** de uma *pistola Taurus calibre 9mm* pelo acusado ao ingressar no estabelecimento onde ocorridos os fatos (fl. 138); dado informacional que legitima a inferência cautelar da preexistência de planejamento mínimo e elevação do vetor de risco decorrente do estado de liberdade do custodiado.

O *decisum* recorrido, portanto, amparou a inadequação das providências alternativas na pluralidade de vítimas fatais e no emprego de arma de fogo de uso restrito, elementos que, conjugados, evidenciam maior potencial lesivo e justificam a manutenção da preventiva como providência necessária e proporcional, a fim de acautelar a ordem pública.

Some-se a isso o fato de que restou consignado pelo Tribunal estadual a constatação de que o agravante figura em outro processo criminal em curso (fl. 137, grifamos):

> *Em audiência de custódia realizada em 17 de janeiro de 2026, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, destacando-se que o crime investigado foi cometido com violência e resultou na morte de duas pessoas, havendo indícios de premeditação,* ***bem como o fato de o paciente responder a outro processo criminal em trâmite em outro Estado.***

A jurisprudência consolidada no âmbito desta Casa é orientada no sentido de que

> *[o] fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito* ***ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva*** (AgRg no HC n. 1.025.830/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025 - grifamos).

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

Logo, em sede de cognição sumária, típica da prisão preventiva, é adequada a consideração de tais informações para formação do juízo de periculosidade e de necessidade da medida extrema, sem que isso importe em antecipação de culpabilidade.

Em suma, o agravante invoca a inexistência de narrativa expressa de premeditação na inicial acusatória, porém o exame cautelar se orientou por elementos já disponíveis no caderno processual; e o porte ilegal antecipado da arma de fogo utilizada, associado ao suposto ataque repentino em via pública movimentada, permite a conclusão de que a dinâmica transcende a gravidade inerente ao tipo, justificando o acautelamento.

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da contemporaneidade ou inversão da lógica processual por antecipação de culpa, pois a mera valoração monocrática de reprovabilidade da conduta, consignada em juízo não exauriente, foi direcionada aos **fatos** narrados e imputados expressamente *a quem os tenha praticado* (fl. 171).

O que se tem, portanto, é a persistência de riscos concretos derivados do modo de execução e a adequação da resposta cautelar à finalidade de resguardo à ordem pública.

A linha jurisprudencial desta Corte, inclusive em julgados recentes, é firme no sentido de que a custódia se legitima quando baseada em elementos individualizados, e que medidas alternativas não se mostram suficientes em hipóteses de elevada periculosidade fática.

Vale dizer, a *ratio decidendi* é diretamente transponível ao caso, pois o contexto fático em que disparos sucessivos são efetuados em via pública, vitimando uma pluralidade de indivíduos, mediante o emprego de arma de fogo de uso restrito, constitue lastro idôneo e individualizado para preservar a custódia; de modo que a mera invocação de condições pessoais favoráveis e de ausência de ameaça a testemunhas não afasta, por si, o risco social identificado no modo como o fato ocorreu, nem invalida a conclusão de insuficiência das medidas alternativas já firmada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, preso em 21/11/2025 pela suposta prática de homicídio qualificado.*
> *2. A Defesa, no recurso ordinário, alegou inexistência de reiteração de impetração, fragilidade dos indícios de autoria, fundamentação genérica*

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

baseada na gravidade abstrata do delito, encerramento da instrução e suficiência das medidas do art. 319 do CPP, requerendo a revogação da custódia.
3. No agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos e requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias são concretos e contemporâneos para justificar a manutenção da prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas para substituir a custódia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A manutenção da prisão preventiva é juridicamente legítima quando amparada em elementos concretos que evidenciem o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não se confundindo com antecipação de pena.
6. Os indícios de autoria e materialidade decorrem de múltiplos elementos colhidos na investigação, incluindo vínculo do agravante com o possuidor do veículo utilizado no crime, transações financeiras e comunicação, cadeia de posse do automóvel e imagens de monitoramento com características físicas e tatuagens semelhantes às do agravante.
7. O modus operandi do delito, praticado em via pública, à luz do dia, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, demonstra gravidade concreta e risco à ordem pública, justificando a segregação para prevenir reiteração delitiva.
8. A contemporaneidade dos fatos e a atualidade do risco à ordem pública encontram-se demonstradas, atendendo ao art. 312, § 2º, do CPP.
9. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal.
10. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta, dos indícios múltiplos, das contradições entre investigados e das tentativas de obstrução da investigação.
11. O habeas corpus e o recurso ordinário não comportam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliação dos indícios de autoria e materialidade.
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 235.456/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do imputado por homicídio qualificado tentado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP;
(ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; (iii) saber se matérias não decididas pelo Tribunal de origem podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior, sem supressão de instância; e (iv) saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos: prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e periculum libertatis demonstrado pela gravidade efetiva do delito, evidenciada pelo modus operandi (disparos de arma de fogo em via pública, inclusive nas costas da vítima), o que justifica a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
4. A contemporaneidade dos motivos da custódia se verifica diante do risco atual de reiteração delitiva e do aprofundamento de investigações sobre ameaças, sendo que a gravidade concreta do fato não se esvazia pelo mero decurso do tempo quando permanecem válidos os fundamentos da medida.
5. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, como alegação sobre existência de duas decisões, não podem se conhecida originariamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente, não acautelando a ordem pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar o conjunto indiciário. 2. Mantém-se a prisão preventiva quando demonstrados, por elementos concretos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, especialmente em razão da gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi, para garantia da ordem pública. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente. 4. Não se conhece de questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 5. A contemporaneidade da custódia cautelar subsiste quando o risco atual está demonstrado e os fundamentos da medida permanecem válidos Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts, 312, 319.
Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 665.284/DF, Sexta Turma, 23.11.2021; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, 04.02.2025;
STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, 18.12.2024; STJ, HC 1.006.237/SP, Sexta Turma, 13.08.2025; STJ, AgRg no RHC 218.256/GO, Quinta Turma, 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 800.656/PR, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

26.06.2023; STJ, RHC 46.657/MT, Quinta Turma, 13.05.2014; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, 01.06.2017; STJ, RHC 82.978/MT, Quinta Turma, 01.06.2017; AgRg no RHC 212.044/P, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em de 11/6/2025. (AgRg no RHC n. 229.167/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Por fim, com relação ao aduzido impedimento de devolução do armamento apreendido pela cassação do Certificado de Registro de Armas do agravante, trata-se de matéria inédita veiculada diretamente nas razões do presente regimental, o que inviabiliza seu conhecimento.

Logo, à míngua de novos argumentos capazes de infirmar os termos delineados na decisão agravada, não há falar em sua reforma.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60280177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:16
Código de Controle do Documento: c4bce2eb-f1eb-4de1-9efb-190fd12f13da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.743 / SP

Número Registro: 2026/0184896-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002273120268260542 20648381020268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
	DEBORA HAKIM - SP488691
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
	DEBORA HAKIM - SP488691
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: cb22affc-bf32-4660-866f-d2c6b5c22fc1

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO MARQUES MARTINS, pela parte: AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: cb22affc-bf32-4660-866f-d2c6b5c22fc1